

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

.....

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

- \* Directiva 92/77/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e que altera a Directiva 77/388/CEE (aproximação das taxas do IVA) ..... 1
  - \* Directiva 92/78/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, que altera as directivas 72/464/CEE e 79/32/CEE, relativas aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios ..... 5
  - \* Directiva 92/79/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros ..... 8
  - \* Directiva 92/80/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação dos impostos sobre os tabacos manufacturados que não sejam cigarros ..... 10
  - \* Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ..... 12
- 92/510/CEE :
- \* Decisão do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, que autoriza os Estados-membros a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, as actuais reduções de taxas de impostos sobre consumos específicos ou isenções a esses impostos, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE ..... 16

Índice (continuação)

* Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais .....	19
* Directiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas .....	21
* Acordo entre o Reino Unido e o Reino de Espanha e declarações conexas ...	28
* Directiva 92/84/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas .....	29

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA 92/77/CEE DO CONSELHO

de 19 de Outubro de 1992

que completa o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado e que altera a Directiva 77/388/CEE (aproximação das taxas do IVA)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a realização do mercado interno, que constitui um dos objectivos fundamentais na Comunidade, implica, como primeiro passo, a abolição dos controlos fiscais nas fronteiras;

Considerando que, em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, essa abolição implica, a fim de evitar distorções de concorrência, além de uma matéria colectável uniforme do imposto sobre o valor acrescentado, uma série de taxas e níveis de taxas suficientemente aproximados entre os Estados-membros; que é necessário, portanto, alterar a Directiva 77/388/CEE <sup>(4)</sup>;

Considerando que, durante o período de transição, deverá ser possível estabelecer determinadas derrogações no que respeita ao número e nível das taxas,

*Artigo 1º*

A Directiva 77/388/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O nº 3 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

- « 3. a) A partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros aplicarão uma taxa normal que, até 31 de Dezembro de 1996, não pode ser inferior a 15 %.

Com base no relatório sobre o funcionamento do regime transitório e em propostas sobre o regime definitivo a apresentar pela Comissão nos termos do artigo 28º L, o Conselho, deliberando por unanimidade, determinará, até 31 de Dezembro de 1995, o nível da taxa mínima a aplicar após 31 de Dezembro de 1996 no que se refere à taxa normal.

Os Estados-membros podem também optar entre uma ou duas taxas reduzidas, aplicáveis apenas às categorias de bens e serviços especificados no anexo H e que não podem ser inferiores a 5 %;

- b) Os Estados-membros podem aplicar uma taxa reduzida aos fornecimentos de gás natural e de electricidade, desde que não exista o risco de distorção da concorrência. Um Estado-membro que pretenda aplicar essa taxa deve previamente informar a Comissão, que decidirá se existe ou não o risco de distorção da concorrência. Caso a Comissão não tome uma decisão no prazo de três meses a contar da recepção da informação, considera-se que não existe esse risco;
- c) As normas relativas às taxas aplicáveis às obras de arte, às antiguidades e aos objectos de colecção serão fixadas na directiva relativa às disposi-

<sup>(1)</sup> JO nº C 176 de 17. 7. 1990, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO nº C 324 de 24. 12. 1990, p. 104.

<sup>(3)</sup> JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/680/CEE (JO nº L 376 de 31. 12. 1991, p. 1).

ções especiais aplicáveis aos bens em segunda mão, às obras de arte, às antiguidades e aos objectos de colecção. O Conselho aprovará esta directiva antes de 31 de Dezembro de 1992;

- d) As normas relativas à tributação de produtos agrícolas não abrangidos pela categoria 1 do anexo H serão decididas por unanimidade pelo Conselho antes de 31 de Dezembro de 1994, com base numa proposta da Comissão.

Até 31 de Dezembro de 1994, os Estados-membros que actualmente apliquem uma taxa reduzida podem continuar a fazê-lo; os Estados-membros que actualmente apliquem uma taxa normal não poderão aplicar uma taxa reduzida. Deste modo, é possível adiar por dois anos a aplicação da taxa normal;

- e) As normas respeitantes ao regime e às taxas aplicáveis ao ouro serão fixadas na directiva relativa a regimes especiais aplicáveis ao ouro. A Comissão apresentará uma proposta nesse sentido por forma a que o Conselho, deliberando por unanimidade, possa aprová-la antes de 31 de Dezembro de 1992.

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para o combate à fraude neste domínio a partir de 1 de Janeiro de 1993. Essas medidas poderão incluir a introdução de um sistema de contabilidade para efeitos de IVA relativo aos fornecimentos de ouro entre pessoas tributáveis no mesmo Estado-membro que preveja o pagamento do imposto pelo comprador, por conta do vendedor e, simultaneamente, o direito do comprador a deduzir o mesmo quantitativo de imposto enquanto imposto a montante.»;

2. É suprimida a primeira frase do nº 4 do artigo 12;

3. Ao nº 4 do artigo 12º é aditado o seguinte parágrafo:

« Com base num relatório da Comissão, o Conselho reverá de dois em dois anos, a partir de 1994, o campo de aplicação das taxas reduzidas. Deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, o Conselho poderá decidir alterar a lista de bens e serviços constante do anexo H.»;

4. O nº 2 do artigo 28º passa a ter a seguinte redacção:

« 2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 12º, durante o período de transição referido no nº 1, continuam a aplicar-se as seguintes disposições:

- a) Poder-se-ão manter as isenções com reembolso do imposto pago no estágio anterior e as taxas reduzidas inferiores à taxa mínima estabelecida no nº 3 do artigo 12º em matéria de taxas reduzidas que se encontrem em vigor em 1 de Janeiro de 1991, estejam em conformidade com o direito comunitário e preencham as condições definidas no último travessão do artigo 17º da Segunda Directiva do Conselho, de 11 de Abril de 1967.

Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para assegurar a determinação dos recursos próprios relativos a essas operações.

Se o disposto neste número originar distorções de concorrência que afectem a Irlanda no que se refere ao fornecimento de produtos energéticos para aquecimento e iluminação, este Estado-membro poderá, caso o solicite expressamente, ser autorizado pela Comissão a aplicar uma taxa reduzida a esses fornecimentos, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 12º. Nesse caso, a Irlanda apresentará o seu pedido à Comissão juntamente com toda a informação necessária. Se a Comissão não tiver tomado qualquer decisão no prazo de três meses após a recepção do pedido, considerar-se-á que o mesmo foi autorizado;

- b) Os Estados-membros que, em 1 de Janeiro de 1991, de acordo com o direito comunitário, aplicavam isenções com reembolso do imposto pago no estágio anterior ou taxas reduzidas inferiores à taxa mínima estabelecida no nº 3 do artigo 12º em matéria de taxas reduzidas aos bens e serviços não definidos no anexo H podem aplicar a taxa reduzida ou uma das duas taxas reduzidas previstas no nº 3 do artigo 12º a esses bens e serviços;

- c) No que se refere à taxa reduzida aplicável às categorias de bens e serviços especificados no anexo H, os Estados-membros que, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º, sejam obrigados a aumentar em mais de 2% a sua taxa normal em vigor em 1 de Janeiro de 1991 poderão aplicar uma taxa reduzida inferior ao mínimo estabelecido no nº 3 do artigo 12º. Além disso, estes Estados-membros poderão aplicar essa taxa aos serviços de restauração, ao vestuário e calçado de criança e à habitação. Os Estados-membros não poderão introduzir isenções com reembolso do imposto pago no estágio anterior com base no disposto na presente alínea;

- d) Os Estados-membros que, em 1 de Janeiro de 1991, aplicavam uma taxa reduzida aos serviços de restauração, ao vestuário e calçado de criança ou à habitação poderão continuar a aplicar essa taxa àqueles bens e serviços;

- e) Os Estados-membros que, em 1 de Janeiro de 1991, aplicavam uma taxa reduzida a bens e serviços não

contemplados no anexo H poderão aplicar a taxa reduzida, ou uma ou duas das taxas reduzidas previstas no nº 3 do artigo 12º, a esses bens e serviços, desde que a taxa não seja inferior a 12 % ;

- f) Nos departamentos de Lesbos, Quiós, Samos, do Dodecaneso e das Cíclades e nas ilhas Thassos, Ésporades Setentrionais, Samotracia e Skiros, do mar Egeu, a República Helénica pode aplicar taxas de IVA até 30 % mais baixas do que as taxas correspondentes aplicadas na Grécia continental ;
- g) Com base num relatório da Comissão, o Conselho voltará a analisar, antes de 31 de Dezembro de 1994, as disposições das alíneas a) a f), especialmente no que se refere ao correcto funcionamento do mercado interno. Caso tenham surgido distorções significativas da concorrência, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, adoptará as medidas necessárias. » ;
5. É aditado o anexo H, constituído pelo anexo da presente directiva.

#### *Artigo 2º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o

mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as disposições de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

#### *Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. COPE

## ANEXO

## « ANEXO H

## LISTA DOS BENS E SERVIÇOS A QUE SE PODERÃO APLICAR TAXAS REDUZIDAS DE IVA

Ao transpor para o direito nacional as categorias abaixo descritas que se referem a bens, os Estados-membros podem utilizar a Nomenclatura Combinada para definir o alcance exacto de cada categoria.

Categoria	Descrição
1	Produtos alimentares (incluindo bebidas, com excepção das bebidas alcoólicas) destinados ao consumo humano e animal, animais vivos, sementes, plantas e ingredientes normalmente destinados à preparação de alimentos, produtos normalmente destinados a servir de complemento ou de substituto de produtos alimentares.
2	Abastecimento de água.
3	Produtos farmacêuticos do tipo normalmente utilizado em cuidados de saúde, prevenção de doenças e em medicina e veterinária, incluindo produtos utilizados na contracepção e protecção sanitária feminina.
4	Equipamento médico e outros aparelhos, normalmente utilizados para aliviar ou tratar deficiências, para uso pessoal exclusivo dos deficientes, incluindo a respectiva reparação e assentos de automóvel para crianças.
5	Transporte de pessoas e respectiva bagagem.
6	Livros, mesmo os emprestados por bibliotecas (e incluindo as brochuras, desdobráveis e outros impressos do mesmo tipo, livros infantis com imagens e para desenhar ou colorir, pautas de música impressas ou manuscritas, mapas e cartas hidrográficas ou outras do mesmo tipo), jornais e publicações periódicas, com excepção dos materiais total ou substancialmente destinados a publicidade.
7	Entradas em espectáculos, teatros, circos, feiras, parques de diversões, concertos, museus, jardins zoológicos, cinemas, exposições e outras manifestações e espaços culturais. Recepção de serviços de rádio e televisão.
8	Serviços prestados por escritores, compositores e intérpretes ou executantes e direitos de autor que lhes sejam devidos.
9	Entrega, construção, renovação e modificação de habitações fornecidas ao abrigo de políticas sociais.
10	Bens e serviços do tipo utilizado normalmente na produção agrícola, com exclusão de bens de equipamento, tais como maquinaria ou construções.
11	Alojamento em hotéis e estabelecimentos do mesmo tipo, incluindo alojamento de férias e utilização de parques de campismo e de caravanismo.
12	Entradas em manifestações desportivas.
13	Utilização de instalações desportivas.
14	Entregas de bens e prestações de serviços por organizações consideradas de beneficência pelos Estados-membros, empenhados em actividades de assistência social ou segurança social, desde que estas prestações não estejam isentas ao abrigo do artigo 13º.
15	Serviços de agências funerárias e cremações, bem como entrega de bens relacionados com essas actividades.
16	Tratamentos médicos e dentários assim como curas termais, desde que estas prestações não estejam isentas ao abrigo do artigo 13º.
17	Prestações de serviços relacionados com a limpeza das vias públicas, a recolha e o tratamento do lixo, com excepção dos serviços desse tipo prestados pelos organismos referidos no nº 5 do artigo 4º ».

## DIRECTIVA 92/78/CEE DO CONSELHO

de 19 de Outubro de 1992

que altera as directivas 72/464/CEE e 79/32/CEE, relativas aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Directiva 72/464/CEE <sup>(4)</sup> prevê disposições gerais em matéria de impostos especiais sobre os tabacos manufacturados, bem como disposições específicas relativas à estrutura dos impostos especiais aplicáveis aos cigarros;

Considerando que a Directiva 79/32/CEE <sup>(5)</sup> estabeleceu as definições dos diferentes grupos de tabaco manufacturado;

Considerando que se deve deixar de incluir o rapé e o tabaco de mascar na definição de tabaco manufacturado;

Considerando que, no nº 1 do artigo 3º da Directiva 72/464/CEE, bem como no nº 1 do artigo 1º da Directiva 79/32/CEE, se deve estabelecer uma distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e os restantes tabacos de fumar;

Considerando que no nº 1 do artigo 4º e no nº 2 do artigo 6º da Directiva 72/464/CEE se deve alterar a noção de importação e de introdução no consumo em função da supressão das fronteiras fiscais;

Considerando que, no nº 1 do artigo 5º da Directiva 72/464/CEE, se deve especificar a noção de fabricante como a pessoa singular ou colectiva que confecciona efectivamente os produtos do tabaco e que fixa o preço máximo de venda ao público para cada Estado-membro em que esses produtos se destinam a ser consumidos;

Considerando que a maioria dos Estados-membros isenta ou efectua reembolsos do imposto especial sobre alguns tabacos manufacturados, consoante o uso; que se devem fixar as isenções e os reembolsos para usos específicos na presente directiva;

Considerando que as definições dos produtos do tabaco são inteiramente exaustivas, devendo, por conseguinte, ser

suprimida a referência 24.02 E da Pauta Aduaneira Comum nos nºs 3 e 4 do artigo 2º da Directiva 79/32/CEE;

Considerando que também se devem considerar cigarros os rolos de tabaco susceptíveis de serem fumados tal como se apresentam, mediante uma simples manipulação, para fins de imposição uniforme desses produtos;

Considerando que se deve autorizar a Alemanha a sujeitar os rolos de tabaco em questão, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1998, a um imposto especial de consumo cuja taxa ou montante seja, pelo menos, igual à aplicável aos tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;

Considerando que os artigos 5º e 6º, o nº 3 do artigo 7º e o artigo 8º da Directiva 79/32/CEE caducaram, pelo que devem ser suprimidos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 72/464/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido o artigo 2º;
2. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:
  - a) A alínea c) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
 

« c) O tabaco de fumar:
 
    - o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar,
    - os restantes tabacos de fumar. »;
  - b) São revogadas as alíneas d) e e);
3. No nº 1 do artigo 4º, os termos « os cigarros nacionais e importados » são substituídos pelos termos « os cigarros fabricados na Comunidade e os importados de países terceiros »;
4. O nº 1 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. Os fabricantes estabelecidos na Comunidade ou, se for caso disso, os seus representantes ou mandatários na Comunidade, bem como os importadores de países terceiros determinam livremente os preços máximos de venda ao público de cada um dos seus produtos em

<sup>(1)</sup> JO nº C 322 de 21. 12. 1990, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO nº C 94 de 13. 9. 1992, p. 33.

<sup>(3)</sup> JO nº C 69 de 18. 3. 1991, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº L 303 de 31. 12. 1972, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/246/CEE (JO nº L 164 de 20. 6. 1986, p. 26).

<sup>(5)</sup> JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 80/369/CEE (JO nº L de 3. 4. 1980, p. 42) e pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal.

cada Estado-membro em que se destinam a ser consumidos. A presente disposição não obsta, todavia, à aplicação das legislações nacionais sobre o controlo do nível de preços ou sobre a observância dos preços fixados, desde que estas sejam compatíveis com a regulamentação comunitária. É considerada fabricante a pessoa singular ou colectiva que transforma o tabaco em produtos manufacturados preparados para venda ao público.»;

5. No nº 2 do artigo 6º, é suprimida a palavra « nacionais ».

6. É inserido o seguinte artigo :

« *Artigo 6ºA*

Podem ser isentos do imposto especial de consumo ou obter o reembolso do imposto pago os tabacos manufacturados :

- a) Desnaturados utilizados para fins industriais ou hortícolas ;
- b) Destruídos sob controlo administrativo ;
- c) Exclusivamente destinados a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos ;
- d) Reciclados pelo produtor.

Os Estados-membros determinarão as condições e formalidades a que estão subordinadas tais isenções ou reembolsos.»;

7. O nº 5 do artigo 10ºB passa a ter a seguinte redacção :

« 5. Em relação aos cigarros e ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, os Estados-membros podem cobrar um imposto especial de consumo mínimo, desde que este não tenha como efeito elevar a carga fiscal total a mais de 90 % da carga fiscal total respectivamente aplicada aos cigarros que pertençam à classe de preço mais vendida e aos tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar da classe de preço mais vendida.»;

8. O nº 1 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de Julho de 1973. Do facto informarão imediatamente a Comissão.».

*Artigo 2º*

A Directiva 79/32/CEE é alterada do seguinte modo :

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo :

a) A alínea c) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« c) O tabaco de fumar :

— o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar ;

— os restantes tabacos de fumar.» ;

b) São revogadas as alíneas d) e e) ;

2. O artigo 2º é alterado do seguinte modo :

a) No ponto 3, é suprimida a expressão « pertencente à subposição 24.02 E da Pauta Aduaneira Comum » ;

b) No ponto 4, é suprimida a expressão « pertencente à subposição 24.02 E da Pauta Aduaneira Comum » ;

3. O nº 1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Consideram-se cigarros :

- a) Os rolos de tabaco susceptíveis de serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas na acepção do artigo 2º ;
- b) Os rolos de tabaco que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro ;
- c) Os rolos de tabaco que, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.

Até 31 de Dezembro de 1998, a República Federal da Alemanha pode submeter os rolos de tabaco referidos na alínea b) a um imposto especial de consumo cuja taxa ou montante será, pelo menos, igual à que é aplicada aos tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar.» ;

4. É aditado o seguinte artigo :

« *Artigo 4ºA*

É considerado tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar o tabaco de fumar conforme definido no artigo 4º relativamente ao qual mais de 25 %, em peso, das partículas tenham uma largura de corte inferior a 1 milímetro. Os Estados-membros que, em 1 de Janeiro de 1993, não considerem uma largura de corte de 1 milímetro dispõem de um período que termina em 31 de Dezembro de 1997 para dar cumprimento à presente disposição.

Além disso, os Estados-membros podem considerar tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar o tabaco de fumar relativamente ao qual mais de 25 %, em peso, das partículas tenham uma largura de corte superior a 1 milímetro e que tenha sido vendido ou se destine a ser vendido para cigarros de enrolar.» ;

5. São revogados os artigos 5º e 6º, o nº 3 do artigo 7º e o artigo 8º ;

6. O artigo 9º é alterado do seguinte modo :

- a) No nº 1, é suprimido o algarismo « 1 »;
- b) São revogados os nºs 2 e 3.

*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação

oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais do direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. COPE

## DIRECTIVA 92/79/CEE DO CONSELHO

de 19 de Outubro de 1992

relativa à aproximação dos impostos sobre os cigarros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,Considerando que a Directiva 72/464/CEE <sup>(4)</sup> prevê disposições gerais em matéria de impostos especiais sobre os tabacos manufacturados, bem como disposições específicas relativas à estrutura dos impostos especiais aplicáveis aos cigarros;Considerando que a Directiva 79/32/CEE <sup>(5)</sup> estabeleceu as definições dos diferentes grupos de tabaco manufacturado;

Considerando que, para a realização do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993, é necessário fixar um imposto especial mínimo global para os cigarros;

Considerando que é necessário que o Reino de Espanha disponha de um período transitório de dois anos para atingir o imposto especial mínimo global;

Considerando que deve ser concedida à República Portuguesa uma eventual taxa reduzida para os cigarros produzidos por pequenos produtores e consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira;

Considerando que se deve instaurar um procedimento que permita, no que se refere à incidência global, bem como à estrutura dos impostos especiais sobre os cigarros, efectuar bienalmente as adaptações necessárias para ter em conta o bom funcionamento do mercado interno e os objectivos do Tratado em geral,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

1. O mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros aplicarão aos cigarros impostos de consumo mínimos segundo as regras previstas na presente directiva.

2. O nº 1 aplica-se aos impostos que, por força da Directiva 72/464/CEE, são cobrados sobre os cigarros e que incluem:

- a) Um elemento específico do imposto especial por unidade de produto;
- b) Um elemento proporcional do imposto especial calculado sobre o preço máximo de venda ao público;
- c) Um IVA proporcional ao preço de venda ao público.

*Artigo 2º*

O mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1993, cada Estado-membro aplicará aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida um imposto especial mínimo global (elemento específico mais elemento *ad valorem* com exclusão do IVA) cuja incidência é fixada em 57 % do preço de venda ao público (incluindo todos os impostos).

A partir de 1 de Janeiro de 1993, o imposto especial mínimo global sobre os cigarros é determinado com referência aos cigarros da classe de preços mais vendida segundo os dados conhecidos em 1 de Janeiro de cada ano.

*Artigo 3º*

1. O Reino de Espanha dispõe de um período transitório de dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 1993, para atingir o imposto especial mínimo global fixado no artigo 2º da presente directiva.

2. A República Portuguesa pode aplicar uma taxa reduzida, inferior até 50 % à taxa fixada no artigo 2º, aos cigarros consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e Madeira fabricados por pequenos produtores, cuja produção anual não exceda por cada um 500 toneladas.

*Artigo 4º*

De dois em dois anos e pela primeira vez em 31 de Dezembro de 1994, o mais tardar, o Conselho analisará, com base num relatório e, sempre que se justifique, sob proposta da Comissão, as taxas do imposto especial mínimo global fixado no artigo 2º e no nº 2 do artigo 3º, bem como a estrutura dos impostos especiais de consumo definida no artigo 10ºB da Directiva 72/464/CEE e, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu, tomará as medidas necessárias. O relatório da Comissão e a análise do Conselho tomarão em conta o bom funcionamento do mercado interno e os objectivos gerais do Tratado.

<sup>(1)</sup> JO nº C 12 de 18. 1. 1990, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº C 94 de 13. 4. 1992, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO nº C 225 de 10. 9. 1990, p. 56.

<sup>(4)</sup> JO nº L 303 de 31. 12. 1972, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/78/CEE (ver página 5 do presente Jornal Oficial).

<sup>(5)</sup> JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 8.

*Artigo 5º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas desse referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades desse referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. COPE

## DIRECTIVA 92/80/CEE DO CONSELHO

de 19 de Outubro de 1992

relativa à aproximação dos impostos sobre os tabacos manufacturados que não sejam cigarros

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,Considerando que a Directiva 72/464/CEE <sup>(4)</sup> prevê, no título I, disposições gerais em matéria de impostos especiais aplicáveis a todos os tabacos manufacturados; que, no título II, já foram aprovadas disposições específicas no que se refere aos cigarros; que ainda deverão ser aprovadas disposições específicas no que se refere aos outros tabacos manufacturados;Considerando que a Directiva 79/32/CEE <sup>(5)</sup> estabeleceu as definições dos diferentes grupos de tabaco manufacturado;

Considerando que, para a criação do mercado interno em 1 de Janeiro de 1993, é necessário fixar impostos especiais mínimos para os tabacos manufacturados que não sejam cigarros;

Considerando que se deve fixar uma incidência harmonizada de imposição para todos os produtos pertencentes ao mesmo grupo de tabaco manufacturado;

Considerando que a fixação de um imposto especial mínimo global, expresso quer em percentagem quer em montante por quilograma quer por número de unidades, é a mais adequada para realizar o mercado interno;

Considerando que se deve conceder à República Italiana e ao Reino de Espanha, até 31 de Dezembro de 1998, uma eventual taxa de imposição reduzida sobre os charutos e as cigarrilhas em relação aos rolos de tabaco inteiramente constituídos por tabaco natural e que não sejam cigarros;

Considerando que se deve instaurar um procedimento que permita uma análise periódica das taxas ou montantes previstos na presente directiva, com base num relatório da Comissão que tome em conta todos os elementos necessários;

Considerando que se deve introduzir um mecanismo que permita a conversão em moeda nacional dos montantes específicos expressos em ecus,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

Os seguintes grupos de tabacos manufacturados produzidos na Comunidade ou importados de países terceiros estão sujeitos, em cada Estado-membro, a um imposto especial mínimo sobre o consumo, fixado no artigo 3º:

- a) Charutos e cigarrilhas;
- b) Tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;
- c) Outros tabacos de fumar.

*Artigo 2º*

Para efeitos de aplicação da presente directiva, as definições dos produtos referidos no artigo 1º são as previstas respectivamente nos artigos 2º, 4º e 4ª da Directiva 79/32/CEE.

*Artigo 3º*

1. O mais tardar a partir de 1 de Janeiro de 1993, cada Estado-membro aplicará um imposto especial sobre o consumo que poderá ser:

- ou *ad valorem*, calculado sobre os preços máximos de venda ao público de cada produto, livremente determinados pelos fabricantes estabelecidos na Comunidade e pelos importadores de países terceiros, em conformidade com o artigo 5º da Directiva 72/464/CEE,
- ou específico, por quantidade,
- ou misto, incluindo um elemento *ad valorem* e um elemento específico, na medida em que o montante global do imposto especial, expresso em percentagem ou em montante por quilograma ou por número de unidades, seja, pelo menos, igual às taxas ou aos montantes mínimos fixados para os:
  - charutos e cigarrilhas: 5 % dos preços de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 7 ecus por 1 000 unidades ou por quilograma,
  - tabacos de fumar de corte fino destinados a cigarros de enrolar: 30 % dos preços de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 20 ecus por quilograma,
  - outros tabacos de fumar: 20 % dos preços de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou 15 ecus por quilograma.

<sup>(1)</sup> JO nº C 12 de 18. 1. 1990, p. 8.<sup>(2)</sup> JO nº C 94 de 13. 1. 1992, p. 38.<sup>(3)</sup> JO nº C 225 de 10. 9. 1990, p. 56.<sup>(4)</sup> JO nº L 303 de 31. 12. 1972, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/78/CEE (ver página 5 do presente Jornal Oficial).<sup>(5)</sup> JO nº L 10 de 16. 1. 1979, p. 8.

2. As taxas ou montantes referidos no nº 1 aplicar-se-ão a todos os produtos pertencentes ao grupo de tabacos manufacturados em causa, sem distinções dentro de cada grupo quanto à qualidade, à apresentação, à origem dos produtos, às matérias-primas utilizadas, às características das empresas ou a qualquer outro critério.

3. Durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1998, a República Italiana e o Reino de Espanha poderão aplicar aos rolos de tabaco inteiramente constituídos por tabaco natural e que não sejam cigarros uma taxa ou um montante que pode ir até 50 % da taxa nacional normal do imposto especial sobre os charutos e as cigarrilhas e que pode ser inferior à taxa mínima referida no nº 1.

#### *Artigo 4º*

De dois em dois anos, e pela primeira vez em 31 de Dezembro de 1994, o mais tardar, o Conselho analisará, com base num relatório e, sempre que se justifique, sob proposta da Comissão, as taxas do imposto especial fixadas na presente directiva e, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu, tomará as medidas necessárias. O relatório da Comissão e a análise do Conselho tomarão em conta o bom funcionamento do mercado interno, o valor real das taxas do imposto e os objectivos gerais do Tratado.

#### *Artigo 5º*

1. Os valores em moeda nacional correspondentes ao valor em ecus dos impostos especiais aplicáveis são fixados uma vez por ano. As taxas aplicáveis são calculadas no primeiro dia útil de Outubro e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

2. Os Estados-membros podem manter os montantes dos impostos especiais que estiverem em vigor no momento da adaptação anual prevista no nº 1 se a conversão dos montantes dos impostos especiais expressos em ecus levar a um aumento do imposto expresso em moeda nacional inferior a 5 % ou a 5 ecus, devendo-se considerar o montante que for mais baixo.

#### *Artigo 6º*

1. Os Estados-membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

#### *Artigo 7º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. COPE

**DIRECTIVA 92/81/CEE DO CONSELHO**

de 19 de Outubro de 1992

**relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,Considerando que a Directiva 92/12/CEE <sup>(4)</sup> fixa as normas do regime geral dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;Considerando que a Directiva 92/82/CEE <sup>(5)</sup> estabelece disposições relativas às taxas mínimas do imposto especial de consumo aplicáveis a certos óleos minerais;

Considerando que, para o bom funcionamento do mercado interno, é importante fixar definições comuns para todos os óleos minerais sujeitos ao regime geral de circulação dos impostos especiais de consumo;

Considerando que é conveniente que essas definições se baseiem nas estabelecidas na Nomenclatura Combinada em vigor à data da aprovação da presente directiva;

Considerando que é necessário estabelecer determinadas isenções obrigatórias a nível comunitário;

Considerando, no entanto, que é oportuno dar aos Estados-membros a faculdade de aplicarem a título facultativo outras isenções ou taxas reduzidas nos respectivos territórios, sempre que tal não dê azo a distorções de concorrência;

Considerando que é necessário prever um processo destinado a autorizar a introdução de novas isenções ou reduções de taxas;

Considerando que é necessário estipular um processo de revisão de todas as isenções ou taxas reduzidas previstas na presente directiva, por forma a verificar se continuam a ser conformes com o bom funcionamento do mercado interno,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

**I. Âmbito de aplicação***Artigo 1º*

1. Os Estados-membros aplicam aos óleos minerais um imposto especial de consumo harmonizado de acordo com o disposto na presente directiva.

2. Os Estados-membros fixam as suas taxas de acordo com a Directiva 92/82/CEE, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais.

*Artigo 2º*

1. Para efeitos da presente directiva, por « óleos minerais » entendem-se:

- a) Os produtos abrangidos pelo código NC 2706;
- b) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00, 2707 99 (excepto 2707 99 30, 2707 99 50 e 2707 99 70);
- c) Os produtos abrangidos pelo código NC 2709;
- d) Os produtos abrangidos pelo código NC 2710;
- e) Os produtos abrangidos pelo código NC 2711, incluindo o metano e o propano quimicamente puros, com exclusão do gás natural;
- f) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2712 10, 2712 20 00, 2712 90 31, 2712 90 33, 2712 90 39 e 2712 90 90;
- g) Os produtos abrangidos pelo código NC 2713, com excepção dos produtos resinosos, da terra descolorante usada, dos resíduos ácidos e dos resíduos básicos;
- h) Os produtos abrangidos pelo código NC 2715;
- i) Os produtos abrangidos pelo código NC 2901;
- j) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 2902 11 00, 2902 19 90, 2902 20, 2902 30, 2902 41 00, 2902 42 00, 2902 43 00 e 2902 44;
- k) Os produtos abrangidos pelos códigos NC 3403 11 00 e 3403 19;
- l) Os produtos abrangidos pelo código NC 3811;
- m) Os produtos abrangidos pelo código NC 3817.

2. Quando destinados a utilização, colocação à venda ou a serem consumidos como combustível de aquecimento ou como carburante, os óleos minerais, com excepção dos óleos cujo nível do imposto especial de consumo se encontra estabelecido na Directiva 92/82/CEE, ficam sujeitos ao imposto especial de consumo. A taxa do imposto especial é igual, segundo a utilização, à taxa aplicável ao combustível ou carburante equivalente.

3. Para além dos produtos tributáveis referidos no nº 1, é tributado como carburante qualquer produto destinado a utilização, colocação à venda, a ser consumido como carburante ou aditivo ou a aumentar o volume final dos carburantes. Os outros hidrocarbonetos, com excepção do carvão, da lenhite, da turfa ou de outros hidrocarbonetos sólidos semelhantes ou do gás natural, destinados a utilização, colocação à venda ou a serem consumidos no aquecimento são tributados à taxa do imposto aplicável ao óleo mineral equivalente.

<sup>(1)</sup> JO nº C 322 de 21. 12. 1990, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO nº C 183 de 15. 7. 1991, p. 289.

<sup>(3)</sup> JO nº C 69 de 18. 3. 1991, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

Contudo, o carvão, a lenhite, a turfa ou outros hidrocarbonetos sólidos semelhantes ou o gás natural podem ser sujeitos a tributação em conformidade com o nº 3 do artigo 3º da Directiva 92/12/CEE.

4. Os códigos da Nomenclatura Combinada referidos no nº 1 são os que constem da versão da Nomenclatura Combinada vigente à data da aprovação da presente directiva.

## II. Determinação do montante do imposto especial de consumo

### Artigo 3º

1. Em cada Estado-membro, os óleos minerais são sujeitos a um imposto especial de consumo, específico, calculado por 1 000 litros de produto a uma temperatura de 15 °C. Todavia, para os produtos referidos no nº 1 do artigo 2º utilizados como fuelóleos, bem como para o gás de petróleo liquefeito (GPL) e o metano, o imposto é calculado por 1 000 quilogramas.

2. Os Estados-membros podem calcular o imposto especial de consumo sobre os fuelóleos, o GPL e o metano de modo diferente do previsto no nº 1. Neste caso, deverão efectuar o cálculo do montante do imposto na proporção das quantidades.

### Artigo 4º

1. Para além das disposições gerais que definem o facto gerador do imposto especial de consumo e das disposições para pagamento desse imposto referidas na Directiva 92/12/CEE, são também devidos impostos especiais de consumo sobre os óleos minerais se ocorrer um dos factos geradores mencionados no nº 3 do artigo 2º da presente directiva.

2. Os Estados-membros podem também estipular que é devido o imposto especial de consumo quando se verificar que não está ou deixou de estar preenchida uma condição de utilização final estabelecida no direito nacional para efeitos de aplicação de uma taxa reduzida do imposto ou de uma isenção.

3. O consumo de óleos minerais nas instalações de um estabelecimento produtor de óleos minerais não é considerado facto gerador do imposto se se efectuar para efeitos dessa mesma produção.

Se, todavia, o consumo se destinar a fins alheios à referida produção e, em especial, à propulsão de veículos, é considerado facto gerador do imposto especial de consumo.

### Artigo 5º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, é considerado estabelecimento de produção de óleos minerais qualquer estabelecimento em que os produtos referidos no nº 1 do artigo 2º sejam fabricados ou submetidos a um tratamento definido na acepção da nota complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

2. Sem prejuízo das regras de circulação estabelecidas na Directiva 92/12/CEE, os Estados-membros não são obrigados a considerar como « estabelecimento de produção de óleos minerais » os estabelecimentos em que os únicos produtos fabricados sejam óleos minerais cujo nível da taxa do imposto especial não se encontre fixado na Directiva 92/82/CEE.

### Artigo 6º

Os Estados-membros não são obrigados a considerar como « produção de óleos minerais »:

- a) As operações no decurso das quais sejam obtidas acidentalmente pequenas quantidades de óleos minerais;
- b) As operações mediante as quais o utilizador de um óleo mineral torne possível a reutilização deste na sua própria empresa, desde que os montantes do imposto especial de consumo já pagos sobre esse óleo não sejam inferiores ao montante do imposto especial que seria devido se o óleo reutilizado fosse de novo sujeito a esse imposto;
- c) A operação que consiste em misturar, fora de um estabelecimento de produção ou de um entreposto aduaneiro, óleos minerais com outros óleos minerais ou outras substâncias, desde que:
  - i) o imposto especial de consumo sobre as substâncias de base tenha sido pago anteriormente
  - e
  - ii) o montante pago não seja inferior ao montante do imposto especial de consumo que seria devido por essa mistura.

A primeira condição não é aplicável quando a mistura estiver isenta em função de um destino especial.

### Artigo 7º

Em caso de alteração de uma ou mais taxas do imposto especial de consumo, as existências de óleos minerais introduzidas no consumo podem ser sujeitas a um aumento ou a uma redução do imposto.

### Artigo 8º

1. Para além das disposições gerais da Directiva 92/12/CEE relativas às utilizações isentas de produtos sujeitos ao imposto especial de consumo e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-membros isentam os produtos a seguir referidos do imposto especial de consumo harmonizado nas condições por eles fixadas tendo em vista assegurar a aplicação correcta e simples destas isenções, bem como impedir as fraudes, a evasão fiscal ou as utilizações indevidas:

- a) Óleos minerais utilizados para fins que não sejam os de combustíveis para motores ou combustíveis de aquecimento;
- b) Óleos minerais fornecidos para utilização como carburantes na navegação aérea, com excepção da aviação de recreio privada.

Para efeitos da presente directiva, por «aviação de recreio privada» entende-se a utilização de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a pode utilizar através de aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

Os Estados-membros podem limitar o âmbito desta isenção aos fornecimentos de carborreactores (código NC 2710 00 51);

- c) Óleos minerais fornecidos para utilização como combustível na navegação em águas comunitárias (incluindo a pesca), com excepção dos utilizados em embarcações de recreio privadas.

Para efeitos da presente directiva, por «embarcação de recreio privada» entende-se qualquer embarcação utilizada pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a pode utilizar através de aluguer ou a outro título, para fins não comerciais e, em especial, para fins que não sejam o transporte de pessoas ou de mercadorias ou a prestação de serviços a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas.

2. Sem prejuízo de outras disposições comunitárias, os Estados-membros podem aplicar isenções ou reduções totais ou parciais da taxa do imposto especial de consumo aos óleos minerais utilizados sob controlo fiscal:

- a) No processo de produção de electricidade e em centrais de produção conjunta de energia e calor;
- b) Na navegação em águas interiores, com excepção da navegação de recreio;
- c) No transporte de passageiros e de mercadorias por caminho-de-ferro;
- d) Em projectos-piloto de desenvolvimento tecnológico de produtos menos poluentes e, principalmente, em relação aos combustíveis provenientes de fontes renováveis;
- e) Na construção, desenvolvimento, ensaio e manutenção de aeronaves e navios;
- f) Exclusivamente nas actividades agrícola e hortícola, na silvicultura e na piscicultura de água doce;
- g) Em operações de desassoreamento das vias navegáveis e dos portos.

3. No que respeita à totalidade ou a parte das utilizações industriais e comerciais seguidamente mencionadas, os Estados-membros também podem aplicar uma taxa reduzida ao gásóleo, ao GPL, ao metano e ao querosene utilizados sob controlo fiscal, desde que a taxa aplicada não seja inferior à taxa mínima fixada na Directiva 92/82/CEE:

- a) Motores estacionários;
- b) Equipamento e maquinaria utilizados na construção, na engenharia civil e nas obras públicas;
- c) Veículos que se destinam a ser utilizados fora da via pública, ou que não receberam autorização para serem preponderantemente utilizados na via pública.

4. O Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-membro a introduzir outras isenções ou reduções da taxa do imposto motivadas por considerações políticas específicas.

Um Estado-membro que pretenda introduzir tais medidas deverá informar desse facto a Comissão, fornecendo-lhe igualmente todas as informações pertinentes ou necessárias. A Comissão informará os restantes Estados-membros da medida proposta no prazo de um mês.

Se, no prazo de dois meses após os restantes Estados-membros terem sido informados nos termos previstos no parágrafo anterior, nem a Comissão nem qualquer Estado-membro tiverem solicitado que o assunto seja submetido à apreciação do Conselho, considerar-se-á que a isenção ou a redução da taxa do imposto proposta foi autorizada pelo Conselho.

5. No caso de a Comissão considerar que as isenções ou as reduções referidas no nº 4 não se podem continuar a manter, nomeadamente por motivos de concorrência desleal ou de distorção do funcionamento do mercado interno, bem como de política comunitária de protecção do ambiente, apresentará ao Conselho as propostas adequadas. O Conselho decidirá, por unanimidade, sobre essas propostas.

6. De qualquer modo, com base num relatório da Comissão e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, o Conselho analisará a situação no que diz respeito às isenções ou às reduções referidas no nº 4 e, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, decidirá se devem ser, no todo ou em parte, alteradas, suprimidas ou alargadas.

7. Até 31 de Dezembro de 1997, o Conselho analisará as isenções previstas no nº 1, alínea b), e no nº 2, alínea b), com base num relatório da Comissão e tendo em conta os custos externos provocados por esses meios de transporte e o respectivo impacte ecológico, e, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, decidirá se essas isenções devem ser suprimidas ou alteradas.

8. Os Estados-membros têm a faculdade de concretizar as isenções ou as reduções das taxas do imposto especial de consumo previstas no nº 4 através do reembolso do imposto já pago.

### III. Controlos

#### *Artigo 9º*

Até 31 de Dezembro de 1992, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, aprovará as normas comunitárias referentes à coloração e marcação dos óleos minerais, utilizados como combustível ou carburante, isentos de imposto ou que beneficiam de uma taxa reduzida.

### IV. Disposições finais

#### *Artigo 10º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

#### *Artigo 11º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. COPE

## DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Outubro de 1992

que autoriza os Estados-membros a continuarem a aplicar a certos óleos minerais, quando utilizados para fins específicos, as actuais reduções de taxas de impostos sobre consumos específicos ou isenções a esses impostos, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE

(92/510/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzirem isenções ou reduções do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais por motivos relacionados com determinadas políticas específicas;

Considerando que certos Estados-membros informaram a Comissão da sua intenção de continuar a aplicar algumas dessas isenções ou reduções já previstas na sua legislação fiscal e às quais deveria ser aplicado o processo previsto no citado nº 4 do artigo 8º;

Considerando que os outros Estados-membros foram informados a esse respeito;

Considerando que é aceite pela Comissão e por todos os Estados-membros que estas isenções se justificam por motivos relacionados com certas políticas específicas e não dão origem a distorções da concorrência nem entravam o funcionamento do mercado interno;

Considerando que as reduções ou isenções serão continuamente revistas pela Comissão para assegurar a sua compatibilidade com o funcionamento do mercado interno ou da política comunitária no domínio da protecção do ambiente;

Considerando que, nos termos do nº 6 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE, o Conselho deve rever a situação, o

mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, com base num relatório da Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

Nos termos do nº 4 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE e sem prejuízo do disposto na Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais <sup>(2)</sup>, os seguintes Estados-membros são autorizados a continuar a aplicar as actuais reduções das taxas de impostos sobre consumos específicos ou isenções a esses impostos, do seguinte modo:

#### 1. Reino da Bélgica:

- quanto aos veículos de transporte colectivo local,
- quanto ao GPL, ao gás natural e ao metano,
- quanto aos motores utilizados na drenagem de terrenos alagados,
- quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE,
- quanto à navegação em embarcações de recreio privadas;

#### 2. República Federal da Alemanha:

- quanto à utilização de gases de resíduos de hidrocarbonetos como carburante de aquecimento,
- em amostras de óleos minerais destinadas a análises, testes de produção ou outros fins de natureza científica;

#### 3. Reino da Dinamarca:

- para o reembolso parcial ao sector comercial, desde que esses impostos sejam conformes às disposições comunitárias e que o montante do imposto pago e não reembolsado respeite sempre as taxas mínimas do imposto ou dos encargos decorrentes dos controlos sobre os óleos minerais, tal como previsto na legislação comunitária,
- quanto aos veículos de transporte colectivo local,

<sup>(1)</sup> Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

- para uma redução da taxa de imposto sobre o gasóleo para transporte rodoviário a fim de incentivar a utilização de carburantes mais respeitadores do ambiente, desde que esses incentivos estejam relacionados com características técnicas pré-estabelecidas, incluindo a densidade, o teor de enxofre, o ponto de destilação, o número e índice de cetano, e desde que essas taxas respeitem sempre as taxas mínimas do imposto sobre os óleos minerais, tal como previsto na legislação comunitária,
  - quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE;
4. República Helénica :
- para utilização pelas forças armadas nacionais,
  - quanto aos veículos de transporte colectivo local,
  - quanto às centrais de dessalinização,
  - para uma redução da taxa de imposto sobre o gasóleo para transporte rodoviário a fim de incentivar a utilização de carburantes mais respeitadores do ambiente, desde que esses incentivos estejam relacionados com características técnicas pré-estabelecidas, incluindo a densidade, o teor de enxofre, o ponto de destilação, o número e índice de cetano, e desde que essas taxas respeitem sempre as taxas mínimas do imposto sobre os óleos minerais, tal como previsto na legislação comunitária,
  - quanto à navegação em embarcações privadas de recreio não registadas na Grécia,
  - quanto ao GPL e ao metano utilizados para fins industriais;
5. Reino de Espanha :
- para o GPL utilizado em veículos de transporte colectivo local;
6. República Francesa :
- quanto ao carburante usado nos táxis até ao limite de uma quota anual,
  - quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE,
  - para consumo na ilha da Córsega, até 31 de Dezembro de 1994,
  - no âmbito de determinadas políticas destinadas a prestar assistência às regiões afectadas por um declínio populacional;
7. Irlanda :
- quanto aos veículos de transporte colectivo local,
  - quanto aos veículos motorizados utilizados por deficientes,
  - no funcionamento dos faróis,
  - na produção de alumina na região de Shannon,
  - quanto ao GPL, ao gás natural e ao metano utilizado como carburante para motores,
  - quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE,
  - quanto à navegação em embarcações de recreio privadas;
8. República Italiana :
- quanto aos veículos de transporte colectivo local,
  - quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE,
  - quanto aos motores utilizados na drenagem de terrenos alagados,
  - quanto à utilização de gases de resíduos de hidrocarbonetos como carburante,
  - quanto às ambulâncias,
  - para consumo nas províncias de Aosta e de Gorizia,
  - para consumo nas províncias de Udine e de Trieste, até 31 de Dezembro de 1994,
  - quanto ao metano utilizado como carburante de veículos motorizados,
  - quanto às forças armadas nacionais;
9. Grão-Ducado do Luxemburgo :
- quanto aos veículos de transporte colectivo local,
  - quanto ao GPL, ao gás natural e ao metano;
10. Reino dos Países Baixos :
- para as centrais de dessalinização,
  - para o GPL, o gás natural e o metano,
  - para utilização pelas forças armadas nacionais,
  - em amostras de óleos minerais destinadas a análises, testes de produção ou outros fins de natureza científica,
  - para os motores utilizados na drenagem de terrenos alagados;
11. República Portuguesa :
- quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE;

## 12. Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte :

— no funcionamento dos faróis.

- quanto aos veículos de transporte colectivo local,
- quanto à navegação em embarcações de recreio privadas,
- quanto ao GPL, ao gás natural e ao metano utilizado como carburante para motores,
- quanto à navegação aérea não abrangida pelo nº 1, alínea b), do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE,

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. COPE

**DIRECTIVA 92/82/CEE DO CONSELHO**

de 19 de Outubro de 1992

relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,Considerando que a Directiva 92/12/CEE <sup>(4)</sup> fixa as normas do regime geral dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;Considerando que a Directiva 92/81/CEE <sup>(5)</sup> estabelece disposições relativas às estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais;

Considerando que, para o mercado interno poder existir a partir de 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros têm de aplicar taxas mínimas ao imposto especial sobre estes produtos a partir dessa data;

Considerando que a taxa do imposto especial sobre os óleos minerais deve ser específica em relação a uma quantidade fixa dos produtos sujeitos a imposto;

Considerando que se poderá autorizar que certos Estados-membros apliquem taxas reduzidas aos produtos consumidos em determinadas regiões do seu território;

Considerando que é necessário que as taxas fixadas na presente directiva sejam revistas periodicamente com base num relatório da Comissão que tenha em conta todos os factores relevantes;

Considerando que se deve introduzir um mecanismo que permita a conversão em moeda nacional dos montantes específicos expressos em ecus,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A partir de 1 de Janeiro de 1993, o mais tardar, as taxas do imposto especial sobre o consumo dos óleos minerais aplicadas pelos Estados-membros não deverão ser inferiores às taxas mínimas previstas na presente directiva.

*Artigo 2º*

1. O disposto na presente directiva aplica-se aos seguintes óleos minerais:

- gasolina com chumbo abrangida pelos códigos NC 2710 00 31 e 2710 00 35,
- gasolina sem chumbo abrangida pelo código NC 2710 00 33,
- gasóleo abrangido pelo código NC 2710 00 69,
- fuelóleos abrangidos pelo código NC 2710 00 79,
- gás de petróleo liquefeito abrangido pelos códigos NC 2711 12 11 a 2711 19 00,
- metano abrangido pelo código NC 2711 29 00,
- querosene abrangido pelos códigos NC 2710 00 51 e 2710 00 55.

2. Os códigos da Nomenclatura Combinada referidos no nº 1 são os que constem da versão da Nomenclatura Combinada vigente à data da aprovação da presente directiva.

*Artigo 3º*

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de gasolina com chumbo será fixada em 337 ecus por 1 000 litros, excepto no Luxemburgo, onde, entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1994, vigorará a taxa mínima de 292 ecus por 1 000 litros.

*Artigo 4º*

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de gasolina sem chumbo será fixada em 287 ecus por 1 000 litros, excepto no Luxemburgo, onde, entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1994, vigorará a taxa mínima de 242 ecus por 1 000 litros, desde que a taxa do imposto se situe sempre abaixo da fixada para a gasolina com chumbo.

*Artigo 5º*

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de gasóleo será fixada em 245 ecus por 1 000 litros, excepto no Luxemburgo e na Grécia, onde, entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1994, vigorará a taxa mínima de 195 ecus por 1 000 litros.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo utilizado para os fins previstos no nº 3 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE será fixada em 18 ecus por 1 000 litros.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de gasóleo de aquecimento será fixada em 18 ecus por 1 000 litros.

<sup>(1)</sup> JO nº C 16 de 23. 1. 1990, p. 10.<sup>(2)</sup> JO nº C 183 de 15. 7. 1991, p. 290.<sup>(3)</sup> JO nº C 225 de 10. 9. 1991, p. 54.<sup>(4)</sup> JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1.<sup>(5)</sup> Ver página 12 do presente Jornal Oficial.

Os Estados-membros que em 1 de Janeiro de 1991 não aplicavam um imposto especial ao gasóleo de aquecimento estão autorizados a continuar a aplicar uma taxa zero, desde que apliquem uma taxa de controlo de 5 ecus por 1 000 litros a partir de 1 de Janeiro de 1993. Esta taxa será aumentada para 10 ecus por 1 000 litros em 1 de Janeiro de 1995, se o Conselho, deliberando por unanimidade com base num relatório da Comissão, assim o decidir, após ter constatado que o nível da taxa é insuficiente para evitar problemas de distorção no comércio entre os Estados-membros.

#### Artigo 6º

A partir de 1 de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo dos fuelóleos será fixada em 13 ecus por 1 000 quilogramas.

#### Artigo 7º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo do gás de petróleo liquefeito e do metano utilizados como carburante será fixada em 100 ecus por 1 000 quilogramas.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo do gás de petróleo liquefeito e do metano utilizados para os fins previstos no nº 3 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE será fixada em 36 ecus por 1 000 quilogramas.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo do gás de petróleo liquefeito e do metano utilizados no aquecimento será fixada em 0 ecu por 1 000 quilogramas.

#### Artigo 8º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo do querosene utilizado como carburante será fixada em 245 ecus por 1 000 litros.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo do querosene utilizado para os fins previstos no nº 3 do artigo 8º da Directiva 92/81/CEE será fixada em 18 ecus por 1 000 litros.

3. A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo do querosene utilizado no aquecimento será fixada em 0 ecu por 1 000 litros.

#### Artigo 9º

1. A República Portuguesa poderá aplicar taxas do imposto especial de consumo aos óleos minerais consumidos na Região Autónoma dos Açores inferiores às taxas mínimas estabelecidas na presente directiva, a fim de compensar os custos de transporte incorridos em consequência da insularidade e dispersão daquela região.

2. A República Helénica poderá aplicar taxas do imposto especial de consumo inferiores, no máximo, em 22 ecus às taxas mínimas fixadas na presente directiva ao

gasóleo e à gasolina consumidos nos distritos de Lesbos, Quíos, Samos, do Dodecaneso e das Cíclades e nas seguintes ilhas do mar Egeu: Tassos, Espórades Setentrionais, Samotrácia e Ésquiros.

#### Artigo 10º

De dois em dois anos e, pela primeira vez, em 31 de Dezembro de 1994, o mais tardar, o Conselho analisará, com base num relatório e, sempre que se justifique, numa proposta da Comissão, as taxas do imposto fixadas pela presente directiva e, deliberando por unanimidade, após consulta ao Parlamento Europeu, aprovará as medidas necessárias. O relatório da Comissão e a análise do Conselho tomarão em conta o bom funcionamento do mercado interno, o valor real das taxas do imposto e os objectivos gerais do Tratado.

#### Artigo 11º

1. Os valores em moeda nacional correspondentes ao valor em ecus dos impostos especiais aplicáveis serão fixados uma vez por ano. As taxas aplicáveis serão calculadas no primeiro dia útil de Outubro e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

2. Os Estados-membros poderão manter os montantes dos impostos especiais que estiverem em vigor no momento da adaptação anual prevista no nº 1 se a conversão dos montantes dos impostos especiais expressos em ecus levar a um aumento do imposto expresso em moeda nacional inferior a 5 % ou a 5 ecus, consoante o mais baixo destes dois valores.

#### Artigo 12º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão todas as disposições de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

#### Artigo 13º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. COPE

**DIRECTIVA 92/83/CEE DO CONSELHO**

de 19 de Outubro de 1992

**relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Directiva 92/12/CEE <sup>(4)</sup> fixa as normas do regime geral dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;

Considerando que a Directiva 92/84/CEE <sup>(5)</sup> estabelece as taxas mínimas dos impostos especiais de consumo a aplicar nos Estados-membros ao álcool e às bebidas alcoólicas;

Considerando que, para o bom funcionamento do mercado interno, é necessário fixar definições comuns para todos os produtos em causa;

Considerando que é necessário que essas definições se baseiem nas estabelecidas na Nomenclatura Combinada em vigor à data da aprovação da presente directiva;

Considerando que, no caso da cerveja, se poderá autorizar a aplicação de métodos alternativos de cálculo do imposto sobre o produto acabado;

Considerando que, no caso da cerveja, é possível, dentro de certos limites, autorizar os Estados-membros a aplicar o imposto a faixas de densidade de mais de um grau Plato, desde que a nenhuma cerveja seja aplicada uma taxa inferior à taxa mínima comunitária;

Considerando que, no caso da cerveja produzida em pequenas fábricas independentes e do álcool etílico produzido em pequenas destilarias, são necessárias soluções comuns que permitam aos Estados-membros aplicar uma taxa de imposto reduzida a estes produtos;

Considerando que se devem autorizar variações no teor alcoólico adquirido a partir do qual os Estados-membros começam a aplicar o imposto sobre a cerveja, desde que não se criem problemas inaceitáveis no mercado interno;

Considerando que, no caso da cerveja, vinho e outras bebidas fermentadas, é aconselhável autorizar os Estados-membros a isentar do imposto os produtos de fabrico caseiro que não sejam produzidos para fins comerciais;

Considerando que, em princípio, os Estados-membros devem aplicar uma taxa única por hectolitro de produto acabado a todos os vinhos tranquilos e outras bebidas tranquilas fermentadas e uma taxa de imposto única por hectolitro de produto acabado a todos os vinhos espumantes e bebidas espumantes fermentadas;

Considerando que é aconselhável autorizar os Estados-membros a aplicar taxas de imposto reduzidas a todos os tipos de vinho e outras bebidas fermentadas, desde que o teor alcoólico adquirido dos produtos não seja superior a 8,5 % vol;

Considerando que os Estados-membros que em 1 de Janeiro de 1992 aplicavam a alguns vinhos uma taxa de imposto superior devem ser autorizados a continuar a fazê-lo;

Considerando que, em princípio, os Estados-membros deveriam aplicar uma taxa de imposto única por hectolitro acabado a todos os produtos intermédios;

Considerando que é aconselhável autorizar os Estados-membros a aplicar taxas reduzidas do imposto sobre os produtos intermédios, por um lado aos produtos cujo teor alcoólico adquirido não exceda 15 % vol e, por outro, aos vinhos doces naturais;

Considerando que, em princípio, os Estados-membros devem aplicar a mesma taxa de imposto por hectolitro de álcool puro a todo o álcool etílico na aceção da presente directiva;

Considerando que se poderá autorizar os Estados-membros a aplicar taxas reduzidas ou isenções a determinados produtos de natureza regional ou tradicional;

Considerando que as taxas reduzidas que os Estados-membros estão autorizados a aplicar não devem conduzir a distorções de concorrência no mercado interno;

Considerando que os Estados-membros devem ser autorizados a reembolsar o imposto especial sobre bebidas alcoólicas que se tornaram impróprias para consumo;

Considerando que é necessário estabelecer a nível comunitário as isenções aplicadas a mercadorias transportadas entre Estados-membros;

Considerando que, no entanto, é possível autorizar os Estados-membros a optarem pela aplicação de isenções ligadas ao consumo final dentro do seu território;

<sup>(1)</sup> JO nº C 322 de 21. 12. 1990, p. 11.

<sup>(2)</sup> JO nº C 67 de 16. 3. 1992, p. 165.

<sup>(3)</sup> JO nº C 96 de 18. 3. 1991, p. 25.

<sup>(4)</sup> JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> Ver página 29 do presente Jornal Oficial.

Considerando que é necessário prever um sistema de notificação, e de aceitação pelos restantes Estados-membros, das condições de desnaturação de cada Estado-membro para o álcool completamente desnaturado;

Considerando que os Estados-membros não devem ser privados dos meios de combate a qualquer tipo de fraude, evasão ou utilização indevida que possa surgir através das isenções;

Considerando que os Estados-membros deveriam ser autorizados a aplicar as isenções previstas na presente directiva através de reembolso;

Considerando que os Estados-membros que aplicam às « outras bebidas espumantes fermentadas » uma taxa de imposto superior à aplicada aos produtos intermédios devem ser autorizados a aplicar essa taxa superior aos produtos intermédios com as características das « outras bebidas espumantes fermentadas »;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## SECÇÃO I

### CERVEJA

#### Âmbito de aplicação

##### Artigo 1º

- Os Estados-membros aplicarão à cerveja um imposto especial de consumo de acordo com as disposições da presente directiva.
- Os Estados-membros estabelecerão as suas taxas de acordo com a Directiva 92/84/CEE.

##### Artigo 2º

Para efeitos de aplicação da presente directiva, por « cerveja » entende-se qualquer produto abrangido pelo código NC 2203 ou qualquer produto que contenha uma mistura de cerveja com bebidas não alcoólicas abrangido pelo código NC 2206, em ambos os casos com um teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol.

#### Determinação do montante do imposto

##### Artigo 3º

- O imposto especial de consumo cobrado pelos Estados-membros sobre a cerveja é determinado por referência ao número:

— de hectolitros/grau Plato  
ou  
— de hectolitros/grau alcoólico adquirido  
de produto acabado.

- Ao estabelecerem o montante do imposto sobre a cerveja de acordo com as disposições da Directiva 92/84/CEE, os Estados-membros podem não ter em conta as fracções de grau Plato ou de grau alcoólico.

Além disso, os Estados-membros que cobram o imposto em relação ao número de hectolitros/grau Plato podem classificar a cerveja em categorias de quatro graus Plato no máximo por categoria e aplicar a mesma taxa de imposto por hectolitro a todas as cervejas incluídas em determinada categoria. Essas taxas devem ser sempre iguais ou superiores à taxa mínima estabelecida no artigo 6º da Directiva 92/84/CEE, a seguir denominada « taxa mínima ».

##### Artigo 4º

- Os Estados-membros podem aplicar taxas reduzidas, que poderão ser diferenciadas de acordo com a produção anual das fábricas de cerveja em causa, à cerveja fabricada por pequenas empresas independentes, dentro dos seguintes limites:

— as taxas reduzidas não serão aplicadas às empresas que produzam mais de 200 000 hectolitros de cerveja por ano,

— as taxas reduzidas, que podem ser inferiores à taxa mínima, não podem ser inferiores em mais de 50 % à taxa normal nacional do imposto especial de consumo.

- Para efeitos de aplicação de taxas reduzidas, por « pequena empresa independente » entende-se uma fábrica de cerveja jurídica e economicamente independente de outras fábricas de cerveja, que utilize as suas próprias instalações e não opere sob licença. Contudo, duas ou mais pequenas fábricas de cerveja que trabalhem em conjunto e cuja produção anual total não exceda 200 000 hectolitros poderão ser consideradas uma única pequena empresa independente.

- Os Estados-membros devem assegurar que quaisquer taxas reduzidas por eles estabelecidas sejam aplicadas de igual modo à cerveja fornecida no seu território por pequenas fábricas de cerveja independentes situadas noutros Estados-membros. Assegurarão, em especial, que os fornecimentos individuais provenientes de outros Estados-membros nunca sejam sujeitos a impostos superiores aos seus exactos equivalentes nacionais.

##### Artigo 5º

- Os Estados-membros podem aplicar taxas reduzidas, que poderão ser inferiores à taxa mínima, à cerveja com um teor alcoólico adquirido máximo de 2,8 % vol.
- Os Estados-membros podem limitar a aplicação deste artigo aos produtos que contenham uma mistura de cerveja com bebidas não alcoólicas abrangidos pelo código NC 2206.

*Artigo 6º*

Sem prejuízo das condições por eles estabelecidas para assegurar uma aplicação directa da isenção, os Estados-membros podem isentar do imposto especial de consumo a cerveja fabricada por um particular e consumida pelo seu produtor, pelos membros da sua família ou pelos seus convidados, desde que tal não implique qualquer venda.

## SECÇÃO II

## VINHOS

## Âmbito de aplicação

*Artigo 7º*

1. Os Estados-membros aplicarão ao vinho um imposto especial de consumo de acordo com as disposições da presente directiva.

2. Os Estados-membros estabelecerão as suas taxas de acordo com a Directiva 92/84/CEE.

*Artigo 8º*

Para efeitos de aplicação da presente directiva, entende-se por :

1. « Vinho tranquilo », os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 e 2205, com excepção do vinho espumante conforme definido no nº 2 do presente artigo :

- de teor alcoólico adquirido superior a 1,2 % vol, mas inferior ou igual a 15 % vol, desde que o álcool contido no produto acabado resulte inteiramente de fermentação,
- de teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol mas não a 18 % vol, desde que tenham sido produzidos sem enriquecimento e que o álcool contido no produto acabado resulte inteiramente de fermentação ;

2. « Vinho espumante », os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 10, 2204 21 10, 2204 29 10 e 2205 que :

- estejam contidos em garrafas fechadas por rolhas em forma de cogumelo, fixas por açaimes ou grampos, ou com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de, pelo menos, 3 bares,
- tenham um teor alcoólico adquirido superior a 1,2 % vol mas não a 15 % vol, desde que o álcool contido no produto acabado resulte inteiramente de fermentação.

## Determinação do montante do imposto

*Artigo 9º*

1. O imposto especial de consumo cobrado pelos Estados-membros sobre os vinhos é determinado por referência ao número de hectolitros de produto acabado.

2. Sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4, os Estados-membros devem aplicar a mesma taxa a todos os produtos sujeitos ao imposto sobre vinhos tranquilos. Do mesmo modo, devem aplicar a mesma taxa a todos os produtos sujeitos ao imposto sobre vinhos espumantes. Podem ainda aplicar a mesma taxa de imposto aos vinhos tranquilos e aos vinhos espumantes.

3. Os Estados-membros podem aplicar taxas reduzidas do imposto a qualquer tipo de vinho tranquilo e de vinho espumante de teor alcoólico adquirido não superior a 8,5 % vol.

4. Os Estados-membros que em 1 de Janeiro de 1992 aplicavam uma taxa de imposto mais elevada aos vinhos tranquilos na acepção do nº 1, segundo travessão, do artigo 8º podem continuar a aplicá-la, desde que não seja superior à taxa normal nacional aplicada a produtos intermédios.

*Artigo 10º*

Sem prejuízo das condições por eles estabelecidas para assegurar uma aplicação directa do presente artigo, os Estados-membros podem isentar do imposto especial de consumo os vinhos produzidos por um particular e consumidos pelo seu produtor, pelos membros da sua família ou pelos seus convidados, desde que tal não implique qualquer venda.

## SECÇÃO III

## BEBIDAS FERMENTADAS COM EXCEPÇÃO DO VINHO OU DA CERVEJA

## Âmbito de aplicação

*Artigo 11º*

1. Os Estados-membros aplicarão às bebidas fermentadas com excepção do vinho ou da cerveja, a seguir denominadas « outras bebidas fermentadas », um imposto especial de consumo de acordo com as disposições da presente directiva.

2. Os Estados-membros estabelecerão as suas taxas de acordo com a Directiva 92/84/CEE.

*Artigo 12º*

Para efeitos de aplicação da presente directiva, e sem prejuízo do disposto no artigo 17º, entende-se por :

1. « Outras bebidas tranquilas fermentadas », os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 e 2205 mas não mencionados no artigo 8º, os produtos abrangidos pelo código NC 2206, excepto as outras bebidas espumantes fermentadas definidas no ponto 2 do presente artigo, e qualquer produto abrangido pelo artigo 2º :

- de teor alcoólico adquirido superior a 1,2 % vol mas não a 10 % vol,
- de teor alcoólico adquirido superior a 10 % vol mas não a 15 % vol, desde que o álcool contido no produto resulte inteiramente de fermentação ;

2. « Outras bebidas espumantes fermentadas », os produtos abrangidos pelo código NC 2206 00 91, bem como os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204 10, 2204 21 10, 2204 29 10 e 2205 não mencionados no artigo 8º que :

- estejam contidos em garrafas com rolhas em forma de cogumelo, fixas por açames ou grampos, ou com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de, pelo menos, 3 bares,
- tenham um teor alcoólico adquirido superior a 1,2 % vol mas não a 13 % vol,
- tenham um teor alcoólico adquirido superior a 13 % mas não a 15 % vol, desde que o álcool contido no produto resulte inteiramente de fermentação.

#### Determinação do montante do imposto

##### Artigo 13º

1. O imposto especial de consumo cobrado pelos Estados-membros em relação a outras bebidas fermentadas é determinado por referência ao número de hectolitros de produto acabado.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 3, os Estados-membros devem aplicar a mesma taxa a todos os produtos sujeitos ao imposto sobre as outras bebidas fermentadas tranquilas. Do mesmo modo, devem aplicar a mesma taxa a todos os produtos sujeitos ao imposto sobre outras bebidas fermentadas espumantes. Podem ainda aplicar a mesma taxa de imposto às outras bebidas fermentadas tranquilas e espumantes.
3. Os Estados-membros podem aplicar taxas reduzidas do imposto a qualquer tipo de bebidas fermentadas tranquilas e espumantes de teor alcoólico adquirido não superior a 8,5 % vol.

##### Artigo 14º

Sem prejuízo das condições por eles estabelecidas para assegurar uma aplicação directa do presente artigo, os Estados-membros podem isentar do imposto especial de consumo as outras bebidas fermentadas tranquilas e espumantes produzidas por um particular e consumidas pelo seu produtor, pelos membros da sua família ou pelos seus convidados, desde que tal não implique qualquer venda.

##### Artigo 15º

Para efeitos de aplicação da Directiva 92/84/CEE e da Directiva 92/12/CEE, considera-se que as referências ao « vinho » são igualmente aplicáveis a outras bebidas fermentadas tal como definidas na presente secção.

## SECÇÃO IV

### PRODUTOS INTERMÉDIOS

#### Âmbito de aplicação

##### Artigo 16º

1. Os Estados-membros aplicarão aos produtos intermédios um imposto especial de consumo de acordo com o disposto na presente directiva.
2. Os Estados-membros estabelecerão as suas taxas de acordo com a Directiva 92/84/CEE. Estas taxas nunca poderão ser inferiores às taxas aplicadas pelos Estados-membros aos produtos referidos no ponto 1 do artigo 8º e no ponto 1 do artigo 12º da presente directiva.

##### Artigo 17º

1. Para efeitos de aplicação da presente directiva, por « produtos intermédios » entendem-se os produtos de teor alcoólico adquirido superior a 1,2 % vol mas não a 22 % vol, abrangidos pelos códigos NC 2204, 2205 e 2206, que não estejam abrangidos pelos artigos 2º, 8º e 12º.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 12º, os Estados-membros podem tratar como produtos intermédios qualquer bebida tranquila fermentada na aceção do ponto 1 do artigo 12º, de teor alcoólico adquirido superior a 5,5 % vol, e qualquer bebida espumante fermentada na aceção do ponto 2 do artigo 12º, de teor alcoólico adquirido superior a 8,5 % vol, desde que não resultem inteiramente de fermentação.

#### Determinação do montante do imposto

##### Artigo 18º

1. O imposto especial de consumo cobrado pelos Estados-membros sobre os produtos intermédios será fixado com base no número de hectolitros de produto acabado.
2. Sem prejuízo do disposto nos nºs 3, 4 e 5, os Estados-membros devem aplicar a mesma taxa a todos os produtos sujeitos ao imposto sobre os produtos intermédios.
3. Os Estados-membros podem aplicar uma única taxa de imposto reduzida aos produtos intermédios de teor alcoólico adquirido igual ou inferior a 15 % vol, desde que respeitem as seguintes condições :
  - a taxa reduzida não deve ser inferior em mais de 40 % à taxa normal nacional do imposto especial de consumo,
  - a taxa reduzida não pode ser inferior à taxa normal nacional aplicada aos produtos abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 8º e no nº 1 do artigo 12º da presente directiva.

4. Os Estados-membros podem aplicar uma única taxa de imposto reduzida aos produtos intermédios definidos nos nºs 1 e 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 4252/88.

Esta taxa reduzida :

— pode ser inferior à taxa mínima, mas não deverá ser inferior em mais de 50 % à taxa normal nacional do imposto especial de consumo,

ou

— não deverá ser fixada num valor inferior ao da taxa mínima aplicada aos produtos intermédios.

5. No que respeita aos produtos intermédios contidos em garrafas com rolhas em forma de cogumelo fixadas por meio de açaimes ou grampos, ou com uma sobrepressão derivada do anidrido carbónico em solução de pelo menos 3 bares, os Estados-membros podem aplicar a taxa prevista para os produtos abrangidos pelo disposto no nº 2 do artigo 12º, desde que essa taxa seja superior à taxa nacional aplicada aos produtos intermédios.

## SECÇÃO V

### ÁLCOOL ETÍLICO

#### Âmbito de aplicação

##### Artigo 19º

1. Os Estados-membros aplicarão ao álcool etílico um imposto especial de consumo de acordo com as disposições da presente directiva.

2. Os Estados-membros estabelecerão as suas taxas de acordo com a Directiva 92/84/CEE.

##### Artigo 20º

Para efeitos de aplicação da presente directiva, por « álcool etílico » entendem-se :

— os produtos com um teor alcoólico em volume superior a 1,2 % vol abrangidos pelos códigos NC 2207 e 2208, mesmo quando estes produtos constituam parte de um produto abrangido por outro capítulo da Nomenclatura Combinada,

— os produtos abrangidos pelos códigos NC 2204, 2205 e 2206 de teor alcoólico adquirido superior a 22 % vol,

— as bebidas espirituosas que contenham produtos em solução ou não.

#### Determinação do montante do imposto

##### Artigo 21º

O imposto especial sobre o consumo de álcool etílico é fixado por hectolitro de álcool puro a 20 °C e calculado

por referência ao número de hectolitros de álcool puro. Sem prejuízo do disposto no artigo 22º, os Estados-membros aplicarão a mesma taxa de imposto especial de consumo a todos os produtos sujeitos ao imposto sobre o álcool etílico.

##### Artigo 22º

1. Os Estados-membros podem aplicar taxas reduzidas de imposto ao álcool etílico produzido por pequenas destilarias dentro dos seguintes limites :

— as taxas reduzidas, que poderão ser inferiores à taxa mínima, não são aplicáveis às empresas que produzam mais de 10 hectolitros de álcool puro por ano ; no entanto, os Estados-membros que em 1 de Janeiro de 1992 aplicavam taxas reduzidas às empresas que produzem entre 10 e 20 hectolitros de álcool puro por ano poderão continuar a fazê-lo,

— as taxas reduzidas não podem ser inferiores em mais de 50 % à taxa normal nacional do imposto especial de consumo.

2. Para efeitos da aplicação de taxas reduzidas, por « pequena destilaria » entende-se uma destilaria jurídica e economicamente independente de outras destilarias e que não opere sob licença.

3. Os Estados-membros devem assegurar que quaisquer taxas reduzidas por eles estabelecidas sejam aplicadas de igual modo ao álcool etílico fornecido no seu território por pequenos produtores independentes situados noutros Estados-membros.

4. Os Estados-membros podem prever disposições segundo as quais o álcool produzido por pequenos produtores que não tenham efectuado quaisquer transacções intracomunitárias deverá ser colocado em livre circulação logo que tenha sido obtido, sem ser submetido ao regime de entrepostos fiscais, devendo ser tributado definitivamente com base numa taxa única.

5. Os Estados-membros podem aplicar taxas reduzidas aos produtos abrangidos pelo código NC 2208 com um teor alcoólico adquirido não superior a 10 % vol.

##### Artigo 23º

Os seguintes Estados-membros podem aplicar taxas reduzidas inferiores à taxa mínima mas não inferiores em mais de 50 % à taxa normal nacional do imposto sobre o álcool etílico aos produtos a seguir referidos :

1. A República Francesa, relativamente ao rum, tal como definido no nº 4, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, produzido a partir de cana-de-açúcar colhida no local de manufatura, conforme estabelecido no nº 3, ponto 1, do artigo 1º do mesmo regulamento, com um teor em substâncias voláteis, excepto os álcoois etílico e metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro e um teor alcoólico adquirido igual ou superior a 40 % vol ;

2. A República Helénica, relativamente às bebidas espirituosas anisadas definidas no Regulamento (CEE) nº 1576/89 que sejam incolores e apresentem um teor de açúcar igual ou inferior a 50 gramas por litro e em que, no mínimo, 20 % do teor alcoólico adquirido do produto acabado seja composto por álcool aromatizado por destilação em alambiques tradicionais descontinuos de cobre com capacidade igual ou inferior a 1 000 litros.

## SECÇÃO VI

### DIVERSOS

#### Artigo 24º

1. Os Estados-membros podem não exigir que os produtos abrangidos pela presente directiva sejam fabricados em entreposto fiscal a partir de produtos alcoólicos abrangidos por um regime de suspensão dos impostos especiais de consumo aplicáveis, desde que o imposto sobre esses produtos tenha sido pago antecipadamente e que o imposto total a pagar sobre esses produtos alcoólicos não seja inferior ao imposto a pagar sobre o produto resultante da sua mistura.

2. O Reino de Espanha pode não considerar como fabrico de produtos intermédios a preparação de vinhos produzidos nas regiões de Moriles-Montilla, Tarragona, Priorato e Terra Alta, aos quais tenha sido adicionado álcool de forma tal que o respectivo teor alcoólico adquirido não aumente mais de 1 % vol.

#### Artigo 25º

Os Estados-membros podem restituir os impostos especiais de consumo que tenham incidido sobre bebidas alcoólicas retiradas do mercado devido ao facto de o seu estado ou idade as ter tornado impróprias para consumo humano.

#### Artigo 26º

As referências constantes da presente directiva a códigos da Nomenclatura Combinada são os que constem da versão da Nomenclatura Combinada vigente à data da aprovação da presente directiva.

## SECÇÃO VII

### ISENÇÕES

#### Artigo 27º

1. Os Estados-membros isentarão do imposto especial de consumo harmonizado os produtos abrangidos pela presente directiva, nas condições por eles estabelecidas para assegurar a aplicação correcta e directa das isenções e

evitar qualquer tipo de fraude, evasão ou utilização indevida, sempre que esses produtos :

- a) Sejam distribuídos sob a forma de álcool totalmente desnaturado de acordo com as normas de qualquer dos Estados-membros, tendo essas normas sido devidamente notificadas e aceites de acordo com o disposto nos nºs 3 e 4 do presente artigo. Esta isenção fica sujeita à aplicação das disposições da Directiva 92/12/CEE aos movimentos comerciais de álcool totalmente desnaturado ;
- b) Tenham sido desnaturados de acordo com as normas de qualquer dos Estados-membros e sejam utilizados para o fabrico de produtos não destinados ao consumo humano ;
- c) Sejam utilizados para o fabrico de vinagre abrangido pelo código NC 2209 ;
- d) Sejam utilizados para o fabrico de medicamentos, conforme definidos na Directiva 65/65/CEE ;
- e) Sejam utilizados para o fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e bebidas não alcoólicas de teor alcoólico adquirido não superior a 1,2 % ;
- f) Sejam utilizados directamente ou como componentes de produtos semiacabados destinados à produção de géneros alimentícios, com ou sem recheio, desde que o teor de álcool não exceda 8,5 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas do produto, no caso dos chocolates, e 5 litros de álcool puro por cada 100 quilogramas do produto, nos outros casos.

2. Os Estados-membros podem isentar do imposto especial de consumo harmonizado os produtos abrangidos pela presente directiva, nas condições por eles estabelecidas para assegurar a aplicação correcta e directa das isenções e evitar qualquer tipo de fraude, evasão ou utilização indevida, sempre que esses produtos sejam utilizados :

- a) Como amostra para análise, para a realização dos ensaios de produção necessários ou para fins científicos ;
- b) Na investigação científica ;
- c) Para fins medicinais em hospitais e farmácias ;
- d) Em processos de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool ;
- e) No fabrico de produtos constituintes não sujeitos ao imposto especial de consumo ao abrigo da presente directiva.

3. Antes de 1 de Janeiro de 1993 e três meses antes de procederem a qualquer alteração que pretendam introduzir subsequentemente no direito interno, os Estados-membros comunicarão à Comissão, juntamente com toda a informação pertinente, quais os desnaturantes que tencionam empregar para efeitos do disposto na alínea a) do nº 1. A Comissão enviará essas comunicações aos outros Estados-membros no prazo de um mês após a sua recepção.

4. Se, dois meses depois de os outros Estados-membros terem sido informados, nem a Comissão nem qualquer dos Estados-membros tiver solicitado que o assunto seja apresentado ao Conselho, considera-se que este autorizou os processos de desnaturação notificados. No caso de ser levantada qualquer objecção dentro do prazo estabelecido, será tomada uma decisão de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE.

5. Se um Estado-membro considerar que um produto isento ao abrigo das alíneas a) e b) do nº 1 pode suscitar uma eventual fraude, evasão ou utilização indevida, poderá recusar a isenção ou retirar a redução já concedida e, do facto, advertirá imediatamente a Comissão, que enviará a comunicação aos outros Estados-membros no prazo de um mês, sendo então tomada uma decisão final de acordo com o procedimento previsto no artigo 24º da Directiva 92/12/CEE. Os Estados-membros não são obrigados a aplicar essa decisão com efeitos retroactivos.

6. Os Estados-membros poderão aplicar as isenções referidas no nº 5 por reembolso do imposto especial já pago.

#### *Artigo 28º*

O Reino Unido poderá continuar a aplicar as isenções que aplicava em 1 de Janeiro de 1992 aos seguintes produtos :

- bebidas de malte concentrado cujo mosto tinha, antes da fermentação, uma gravidade específica igual ou superior a 1 200 graus de gravidade original (47 graus Plato),
- *bitters* aromáticos com um teor alcoólico adquirido de 44,2 % vol a 49,2 % vol, contendo de 1,5 % a 6 % de genciana, especiarias e outros ingredientes aromáticos

e de 4 % a 10 % de açúcar, acondicionados em recipientes contendo 0,2 litros ou menos de produto.

#### SECÇÃO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### *Artigo 29º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

##### *Artigo 30º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. COPE

## ACORDO ENTRE O REINO UNIDO E O REINO DE ESPANHA E DECLARAÇÕES CONEXAS

### *Ad artigo 18º da directiva relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e de bebidas alcoólicas*

i) No contexto desta directiva, o *Conselho e a Comissão* tomam nota do seguinte acordo entre o Reino Unido e o Reino de Espanha, firmado em 19 de Outubro de 1992, sobre taxas do imposto especial do Reino Unido sobre « British Sherry » e os vinhos licorosos com a denominação de origem « Jerez-Xérès-Sherry » :

« 1. O Reino Unido e o Reino de Espanha acordam pelo presente que o diferencial entre a taxa do imposto cobrado pelo Reino Unido sobre os produtos intermédios (na definição da directiva do Conselho relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e de bebidas alcoólicas) de teor alcoólico não superior a 15 % vol e o imposto cobrado sobre os produtos intermédios de teor alcoólico superior a 15 % vol mas não superior a 22 % vol, calculado através da divisão da diferença entre as duas taxas pela mais elevada das duas, e expresso em percentagem, não poderá exceder os seguintes valores :

- de 1 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1993 : 40 %,
- de 1 de Janeiro de 1994 a 31 de Dezembro de 1994 : 35 %,
- de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1995 : 30 %,
- de 1 de Janeiro de 1996 a 31 de Dezembro de 1996 : 25 %.

Atendendo à importância que o Reino de Espanha atribui a esta questão, o Reino Unido declara que é sua firme intenção manter um diferencial não superior a 25 % após 31 de Dezembro de 1996.

2. O Reino de Espanha compromete-se a desistir da acção contra o Reino Unido instaurada em 4 de Setembro de 1992 e registada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sob o número 410914 e a não instaurar qualquer outra acção relacionada com o diferencial do imposto a que se refere o artigo 1º ou com a utilização da denominação « British Sherry » no Reino Unido durante o período que medeia até 1 de Janeiro de 1996. ».

ii) O *Conselho e a Comissão* declaram que, no decorrer de 1995, o Conselho, sob proposta da Comissão e nos termos previstos no artigo 43º do Tratado CEE, adoptará as medidas necessárias para pôr termo ao regime excepcional previsto no artigo 129º do Acto de Adesão do Reino de Espanha às Comunidades Europeias antes de 1 de Janeiro de 1996.

O *Reino Unido* compromete-se a tomar todas as medidas legislativas necessárias para cancelar a autorização de utilização da denominação « British Sherry » no seu mercado nacional após 1 de Janeiro de 1996.

Além disso, a *Comissão* declara que, no âmbito dos relatórios periódicos previstos no artigo 8º da directiva do Conselho relativa à aproximação das taxas de impostos especiais de consumo sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, atribuirá especial atenção às taxas aplicadas a estes produtos, por forma a ter em conta, designadamente, o problema da concorrência entre as várias categorias de bebidas abrangidas.

iii) O *Conselho e a Comissão* acordaram em que este acordo e estas declarações sejam publicadas em simultâneo com a directiva no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

**DIRECTIVA 92/84/CEE DO CONSELHO**

de 19 de Outubro de 1992

**relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a Directiva 92/12/CEE <sup>(4)</sup> fixa as normas do regime geral a aplicar aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo;

Considerando que a Directiva 92/83/CEE <sup>(5)</sup> estabelece disposições relativas à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas;

Considerando que os Estados-membros deverão ter introduzido taxas mínimas de imposto sobre estes produtos a partir de 1 de Janeiro de 1993, para que o mercado interno possa existir a partir dessa data;

Considerando que o volume de álcool puro é a base mais indicada para calcular o imposto especial sobre o consumo de álcool etílico;

Considerando que o método mais adequado para calcular o imposto especial sobre o consumo do vinho e dos produtos intermédios é o que se baseia no volume de produto acabado;

Considerando que o perfil do consumo dos vinhos espumantes é diferente do dos vinhos tranquilos e que, por conseguinte, os Estados-membros devem ser autorizados a onerar estes dois produtos com taxas de imposto diferentes;

Considerando que os métodos de tributação da cerveja variam de Estado-membro para Estado-membro e que se deve permitir que se mantenha tal variação, estabelecendo, nomeadamente, uma taxa mínima expressa como um encargo em função da densidade original e do teor alcoólico do produto;

Considerando que se deve permitir que alguns Estados-membros apliquem taxas reduzidas a produtos consumidos em determinadas regiões dos seus territórios nacionais;

Considerando que é necessário submeter as taxas fixadas na presente directiva a uma análise periódica com base num relatório da Comissão que atenda a todos os factores pertinentes;

Considerando que se torna necessário criar um mecanismo que permita converter em moeda nacional os montantes específicos denominados em ecus,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

O mais tardar em 1 de Janeiro de 1993, os Estados-membros devem aplicar taxas mínimas de imposto especial sobre o consumo de álcool e de bebidas alcoólicas em conformidade com o disposto na presente directiva.

*Artigo 2º*

São os seguintes os produtos abrangidos pela presente directiva:

- álcool e bebidas alcoólicas,
- produtos intermédios,
- vinho,
- cerveja,

tal como definidos na Directiva 92/83/CEE.

*Artigo 3º*

1. A partir de 1 de Janeiro de 1993, as taxas mínimas do imposto especial sobre o álcool e o álcool contido em bebidas não referidas nos artigos 4º, 5º e 6º serão fixadas em 550 ecus por hectolitro de álcool puro.

Contudo, os Estados-membros que aplicam ao álcool e às bebidas alcoólicas uma taxa de imposto não superior a 1 000 ecus por hectolitro de álcool puro não poderão reduzir as suas taxas nacionais. Além disso, os Estados-membros que aplicam aos referidos produtos uma taxa de imposto superior a 1 000 ecus por hectolitro de álcool puro não poderão reduzir as suas taxas nacionais para valores inferiores a 1 000 ecus.

2. O Reino da Dinamarca poderá, no entanto, manter o actual sistema de fiscalidade sobre o álcool e o álcool contido noutros produtos até 30 de Junho de 1996, desde que da aplicação desse sistema não resulte um imposto inferior ao que decorreria da aplicação do nº 1, de acordo com o disposto na Directiva 92/83/CEE.

3. A República Italiana poderá, no entanto, manter o actual sistema de fiscalidade sobre o álcool e o álcool contido noutros produtos, que prevê uma taxa reduzida

<sup>(1)</sup> JO nº C 12 de 18. 1. 1990, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO nº C 94 de 13. 4. 1992, p. 46.

<sup>(3)</sup> JO nº C 225 de 10. 9. 1991, p. 54.

<sup>(4)</sup> JO nº L 76 de 23. 3. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> Ver página 21 do presente Jornal Oficial.

para algumas categorias de álcool até 30 de Junho de 1996, desde que da aplicação desse sistema não resulte um imposto inferior ao que decorreria da aplicação do nº 1, de acordo com o disposto na Directiva 92/83/CEE.

#### Artigo 4º

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de produtos intermédios será fixada em 45 ecus por hectolitro de produto.

#### Artigo 5º

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de vinho será fixada em:

- 0 ecus para o vinho tranquilo
- e
- 0 ecus para o vinho espumante

por hectolitro de produto.

#### Artigo 6º

A partir de 1 de Janeiro de 1993, a taxa mínima do imposto especial sobre o consumo de cerveja será fixada em:

- 0,748 ecus por hectolitro/grau Plato
- ou
- 1,87 ecus por hectolitro/grau de álcool

de produto acabado.

#### Artigo 7º

1. A República Helénica pode aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do álcool etílico consumido nos departamentos de Lesbos, Quíos, Samos, do Dodecaneso e das Cíclades e nas seguintes ilhas do mar Egeu: Tassos, Ésporades Setentrionais, Samotrácia e Ésquiros.

A taxa reduzida pode ser inferior à taxa mínima do imposto, não podendo todavia ser inferior à taxa nacional normal do imposto sobre o álcool etílico em mais de 50 %.

2. A República Italiana pode continuar a aplicar as isenções e as taxas reduzidas, que podem ser inferiores às taxas mínimas, que aplicava em 1 de Janeiro de 1992, ao álcool e às bebidas alcoólicas consumidas nas regiões de Gorizia e do Vale d'Aosta.

3. A República Portuguesa pode continuar a aplicar taxas reduzidas do imposto especial não inferiores a 50 % das taxas normais nacionais sobre os seguintes produtos consumidos nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores:

#### a) Madeira

- os vinhos obtidos das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 4252/88,
- o rum, conforme definido no nº 4, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, com as características e qualidades definidas no nº 3 do artigo 5º e no anexo II, ponto 1, do referido regulamento,
- os licores produzidos a partir de frutos subtropicais enriquecidos com aguardente de cana-de-açúcar e com as características e qualidade definidas no nº 3, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1576/89;

#### b) Açores

- licores tal como definidos no nº 4, alínea r), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, produzidos a partir de maracujá e de ananás,
- aguardente vínica e aguardente bagaceira com as características e qualidade definidas no nº 4, alíneas d) e f), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89.

#### Artigo 8º

De dois em dois anos e pela primeira vez em 31 de Dezembro de 1994, o mais tardar, o Conselho analisará, com base num relatório e, sempre que se justifique, numa proposta da Comissão, as taxas de imposto fixadas na presente directiva e, deliberando por unanimidade após consulta ao Parlamento Europeu, tomará as medidas necessárias. O relatório da Comissão e a análise do Conselho tomarão em conta o bom funcionamento do mercado interno, a concorrência entre diferentes categorias de bebidas alcoólicas, o valor real das taxas do imposto e os objectivos gerais do Tratado.

#### Artigo 9º

1. Os valores em moeda nacional correspondentes ao valor em ecus dos impostos especiais aplicáveis são fixados uma vez por ano. As taxas aplicáveis são calculadas no primeiro dia útil de Outubro e publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte.

2. Os Estados-membros podem manter os montantes dos impostos especiais que estiverem em vigor no momento da adaptação anual prevista no nº 1 se a conversão dos montantes dos impostos especiais expressos em ecus levar a um aumento do imposto expresso em moeda nacional inferior a 5 % ou a 5 ecus, devendo considerar-se o montante que for mais baixo.

#### Artigo 10º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições aprovadas pelos Estados-membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são da responsabilidade dos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito interno que aprovarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 11º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Outubro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. COPE